

## PARECER Nº 51, DE 2018-PLEN/SF, em substituição à CCJ

**O SR. DÁRIO BERGER** (PMDB - SC. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, Sr<sup>as</sup> Senadoras, como já relatou o Presidente Eunício, trata-se de substitutivo ao PLS nº 149, de 2015, cujo texto aprovado pelo Senado Federal apenas elevava as penas dos crimes de furto e roubo cometidos com emprego de explosivo ou artefato análogo que pudessem causar perigo comum, aumentando igualmente o limite máximo da pena do crime de roubo de que resultasse lesão corporal grave.

Já o substitutivo da Câmara dos Deputados ampliou o projeto para prever obrigações às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que coloquem à disposição do público caixas eletrônicos. Em apertada síntese, as instituições serão obrigadas a instalar equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura. O substituto ainda teve a sensibilidade de inserir regras temporais de transição para que os bancos tenham tempo hábil para se adequarem ao novo mandamento legal.

Como é sabido, nessa fase, o substitutivo da Câmara é considerado uma série de emendas. Cabe ao Senado Federal acatá-las ou manter o texto original, sem a possibilidade de subemendá-las, arts. 285 e 287 do Regimento Interno do Senado Federal.

Vamos à análise, então, Sr. Presidente.

O Direito Penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais e constitucionais. Quanto aos aspectos constitucionais formais, igualmente nada temos a opor.

Nesta fase do processo legislativo, compete ao Senado Federal tão somente aprovar ou rejeitar o conteúdo que foi modificado pela Câmara dos Deputados, isto é, o art. 2º do projeto.

No mérito, observamos que o SDC nº 1, de 2018, não altera o PLS nº 149, de 2015, no que diz respeito ao novo tratamento dado ao furto e roubo cometidos com emprego de explosivos ou de artefatos análogos que causem prejuízo comum.

A criação das novas causas de aumento de pena – mantidas na íntegra pela Câmara – é uma demanda da sociedade e do próprio Poder Judiciário, que se vê impossibilitado, em muitos casos, de aplicar a justa sanção às condutas graves, como as mencionadas. Com efeito, é inegável que centenas de crimes patrimoniais vêm sendo cometidos com a utilização de armamento pesado e de grande potencial destrutivo, como ocorre no crime de roubo, praticado mediante emprego de explosivos ou artefatos análogos.

Entendemos, Sr. Presidente, que os acréscimos ao Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2015, sugeridos pela Câmara dos Deputados são muito bem-vindos, pois complementam esse esforço de impedir os avanços desse tipo de criminalidade. Assim, as inovações do Substitutivo nº 2, de 2018, merecem ser aprovadas e, em verdade, já se revelam tardias.

As obrigações determinadas às instituições financeiras seguem a linha da teoria do risco proveito, isto é, as empresas que auferem lucros em decorrência da comodidade na prestação do serviço oferecido aos clientes também devem ser corresponsáveis pelos danos que esta prestação de serviço possa gerar. Vale lembrar que são elas – as instituições financeiras – as principais interessadas na redução dos crimes de furtos e roubos a caixas eletrônicos, uma vez serem proprietárias dos valores subtraídos.

Ademais, Sr. Presidente, a inutilização das notas, de fato, parece ser um mecanismo eficiente para a diminuição da frequência de furtos a caixas eletrônicos, pois o proveito do crime não poderá ser utilizado pelo criminoso, desestimulando, assim, verdadeiramente essa empreitada ilegal.

O voto, Sr. Presidente, pelo exposto, é pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 1, de 2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2015, do eminente Senador Otto Alencar.